



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001561/2003-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.333 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 35.230.971-7, lavrada em 27.03.2002, referente à diferença no recolhimento das contribuições relativas ao SAT em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, valores não incluídos na base de cálculo utilizada para a apuração e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social no período de 01/1999 a 12/2001.

Consta que as contribuições relativas ao SAT foram lançadas separadamente em razão do Mandado de Segurança nº 97.0048025-9 que questiona a aplicação do enquadramento pela atividade preponderante da empresa e objetiva que o enquadramento seja feito pela atividade preponderante de cada um dos estabelecimentos.

O relatório destaca que o lançamento foi feito para prevenir a possível e eventual decadência das contribuições lançadas.

Tomou ciência da NFLD e tempestivamente aviou a impugnação, cuja qual foi julgada parcialmente procedente.

Inconformada com a decisão, apresentou o presente Recurso Voluntário, tempestivamente, e efetuou o depósito de 30% do valor correspondente na NFLD, alegando, em síntese: **Em preliminar:** a) inaplicabilidade da apuração dos juros de mora com base na SELIC; b) falta de objetividade na capitulação das NFLD's, deixando de informar o real motivo da autuação; c) ser indevida a cobrança da multa punitiva; d) não incidência da taxa SELIC sobre o crédito com exigibilidade suspensa; e) que a NFLD impugnada é reflexiva e decorrente das NFLD's 35.566.442-9 e 35.566.447-0; f) que a NFLD está com a exigibilidade suspensa, visto estar condicionada ao deslinde do MS nº 97.0048025-9, e; g) cerceamento de defesa por aplicação de multas progressivas e exigência de depósito recursal. **No mérito:** a) – inclusão indevida de rubrica na base de cálculo do SAT (AC, ACC, ACT, IND, PPR); b) – não incidência da contribuição previdenciária e IRRF na indenização liberal; c) – não tributação das indenizações pagas a título de “Indenização Acordo Coletivo” e “Abono Coletivo”; d) – a isenção do PPR da contribuição previdenciária; e) – a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 2173/97 que determina a apuração do SAT de acordo com a atividade preponderante do contribuinte e não de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento, e; f) – que a Fixação de Turno trata-se de indenização e não de salário.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Há matéria de ordem pública que deve ser analisada e julgada em prioridade, qual seja a renúncia ao contencioso administrativo, uma vez que argüida pela Recorrente, tanto na impugnação como no presente remédio aviado.

Alega que há ação judicial perante o TRF3 que trata da mesma matéria discutida nos presentes autos, e, por força de Súmula nº 1 desta Corte, há renúncia expressa ao contencioso administrativo, se há propositura de ação judicial, antes e ou no curso do tramitar processual administrativo, ‘in verbis’:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

No presente caso, há informação por parte do Recorrente da existência da ação, e indícios por parte da Fiscalização, mas nenhum nem outro juntaram prova cabal de que o objeto da testilha judicial seja o mesmo do presente processo administrativo.

Desta forma, julgo prudente a realização da diligência para que a fiscalização junte nos autos a peça inicial da ação judicial sob nº 97.0048025-9 / MS, em tramite pelo TRF 3 para conhecimento do teor do objeto discutido, afim de instruir o julgamento de possível renúncia.

CONCLUSÃO Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, e, como há alegação e indício de existência de ação judicial com o mesmo objeto, mister que seja realizada diligência a fim de que a autoridade fiscal junte aos autos cópia da inicial do MS sob nº 97.0048025-9 em trâmite pelo TRF3.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

Processo nº 35464.001561/2003-12
Resolução nº **2301-000.333**

S2-C3T1
Fl. 5

CÓPIA